LEI Nº. 1.332/2013

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de multa e de juros aos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental, vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.

OSMAR FELIPE JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, excetuados ou decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e a legislação ambiental, vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, e após prévia correção monetária, a conceder dispensa de encargos, conforme as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. A opção pelo regime instituído nesta lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos por leis anteriores.

Art. 3º. Fica garantido aos contribuintes, na forma do Artigo 1º desta Lei, e desde que adimplentes com a Fazenda Pública Municipal no exercício fiscal de 2013, as seguintes condições de pagamento:

I – Optando pelo pagamento à vista, fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de 90% (noventa por cento), dos encargos devidos relativos à multa e aos juros de mora.

II – Optando pelo pagamento parcelado, fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de 75% (setenta e cinco por cento), dos encargos devidos relativos à multa e aos juros de mora.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO Osmar Felipe Junior PREFEITURA

Art. 4º. O parcelamento do débito observará o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta) reais por mês. O pagamento da primeira parcela ocorrerá na data do respectivo deferimento, sendo que as demais parcelas vencerão nas mesmas datas dos meses subsequentes.

Art. 5º. O devedor que atrasar, por 03 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá seu parcelamento rescindido, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, compensando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

Parágrafo Único. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; e no ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento do respectivo processo de execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 6º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou parcelado.

Art. 7º. Os benefícios concedidos nesta lei, principalmente os mencionados no art. 1º, não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício de 2.013.
Parágrafo Único. Os benefícios fiscais de que trata esta lei, somente serão concedidos, nos casos de pagamento em espécie, excluindo-se todos os demais modos de extinção do crédito tributário, especialmente os casos de compensação de crédito.

Art. 8º. Os benefícios desta lei serão concedidos mediante requerimento próprio, junto ao Setor de Expediente da Prefeitura Municipal.

Art. 9º. O disposto nesta lei não implicará na restituição de quantias anteriormente pagas.

Art. 10. Em caso de débito já ajuizado, a emissão de guia de pagamento à vista ou de parcelamento de débitos, resultante de crédito inscrito em Dívida Ativa, será deferida, após o pagamento das custas processuais.

§1º - Tratando-se de crédito tributário ou não, objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – Osmar Felipe Junior – PREFEITURA

que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§2º - Quando o crédito tributário ou não, for objeto de ação judicial em face do Município de Cunha, e se o caso de pagamento à vista do débito, a concessão dos benefícios previstos nesta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas processuais.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Cunha, em 24 de abril de 2013.

OSMAR FELIPE JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado em editais na data supra.

ALFREDO ROBERTO DE TOLEDO
SECRETÁRIO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
Osmar Felipe Junior
PREFEITURA